



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0600861-63.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

REQUERENTE: COLIGAÇÃO ALAGOAS GIGANTE

Representantes do(a) REQUERENTE: FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679

REQUERIDO: MACEIO FM RADIOS DIFUSORAS LTDA, JOAO GUILHERME MOUSINHO CAVALCANTE

Representante do(a) REQUERIDO: GUSTAVO CESAR LEAL FARIAS - AL13799B

Representante do(a) REQUERIDO: GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL ELEITORAL. RECURSOS ELEITORAIS PRINCIPAIS E RECURSO ADESIVO. REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA CUMULADO COM TUTELA INIBITÓRIA. PROGRAMA RADIOFÔNICO E TRANSMISSÃO CONCOMITANTE EM CANAL DE PLATAFORMA DIGITAL (YOUTUBE). IMPUTAÇÃO PEREMPTÓRIA DE "COMPRA DE HOSPITAL SUPERFATURADO". FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO E OFENSA À HONRA CONFIGURADOS. DESBORDO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS DA LIBERDADE DE IMPRENSA E DO DEBATE DEMOCRÁTICO. PRELIMINARES REJEITADAS. RESPONSABILIDADE INSTRUMENTAL DA EMISSORA CONCESSIONÁRIA E ADMINISTRADORA DO VEÍCULO. INDEPENDÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. NATUREZA REPARATÓRIA E INFORMACIONAL DO INSTITUTO. CRÍTICAS POLÍTICAS E MORAIS AO ACORDO COM A MINERADORA BRASKEM. QUALIFICAÇÃO COMO "ESPÚRIO" E "NEFASTO". JUÍZO DE VALOR CRÍTICO. IMPROCEDÊNCIA DA RESPOSTA MANTIDA NESSE PONTO. DESPROVIMENTO DE TODOS OS APELOS.

I. Caso em exame

1. Trata-se de recursos eleitorais interpostos pela Coligação Alagoas Gigante e por Maceió FM Rádios Difusoras Ltda., bem como de recurso adesivo interposto por João Guilherme Mousinho Cavalcante, em face de decisão monocrática de mérito proferida pelo ilustre Juiz Auxiliar da Propaganda deste Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, integrada pela decisão que rejeitou embargos de declaração, a qual julgou parcialmente procedente o pedido de direito de resposta para: (i) julgar procedente o pedido quanto à imputação de "compra também de um hospital superfaturado [...] pelo valor de mais de 260 milhões de reais", concedendo direito de resposta na emissora de rádio (um minuto) e no canal do YouTube (doze segundos, mantido por oito dias), confirmando a tutela inibitória de remoção/não reexibição do segmento correspondente; e (ii) julgar improcedente o pleito de resposta em relação às críticas valorativas ao acordo

celebrado entre o Município de Maceió e a mineradora Braskem, inclusive no tocante aos vocábulos "espúrio" e "nefasto".

II. Questões em discussão

2. As questões em discussão consistem em: (i) examinar as preliminares de impossibilidade jurídica do pedido (alegação de censura), de inviabilidade de concessão de tutela de urgência no rito do art. 58 da Lei nº 9.504/1997 e de inépcia da petição inicial por ausência do texto/mídia da resposta com a peça inaugural; (ii) verificar se o emprego da expressão "hospital superfaturado" extrapola a liberdade de crítica jornalística, consubstanciando fato sabidamente inverídico e imputação de crime ou improbidade administrativa sem lastro probatório mínimo apto a legitimar o direito de resposta; (iii) averiguar a legitimidade passiva e o dever da emissora de radiodifusão e administradora do canal digital em veicular a resposta; (iv) perquirir a adequação e proporcionalidade dos parâmetros fixados na decisão recorrida; e (v) definir se o emprego dos termos "espúrio" e "nefasto" em face de acordo indenizatório celebrado pela administração pública ostenta natureza factual inverídica ou se traduz mero juízo crítico de valor político-administrativo protegido pela liberdade de expressão.

III. Razões de decidir

3. As preliminares foram acertadamente rechaçadas. A pretensão encontra esteio no art. 5º, V, da Constituição Federal e no art. 58 da Lei nº 9.504/1997, não consubstanciando censura prévia, por se tratar de controle jurisdicional a posteriori sobre conteúdo ilícito determinado. A concessão de medida inibitória provisória incidental para cessar a propagação da ofensa é expressamente admitida pelo art. 300 do CPC e pelo art. 4º, parágrafo único, da Resolução-TSE nº 23.608/2019. A apresentação prévia do texto ou mídia da resposta junto à exordial é restrita à imprensa escrita, na forma do art. 32 da aludida Resolução, sendo cabível a ulterior homologação judicial das mídias destinadas a rádio, televisão e internet, na linha da jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral.

4. A imputação veiculada pelo comentarista de que a gestão municipal efetuou a compra de "um hospital superfaturado por mais de 260 milhões de reais" não constitui simples crítica ácida, mas sim afirmação categórica de crime e de ato de improbidade administrativa, desprovida de qualquer lastro formal ou decisão condenatória. O acervo documental demonstra a ausência de elementos que atestem sobrepreço, existindo laudos periciais e avaliações técnicas em conformidade com as diretrizes da ABNT/IBAPE, decisão de improcedência em Ação Popular, indeferimento de inquérito criminal pelo Tribunal de Justiça de Alagoas e rejeição de representação pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, além de reiterados pronunciamentos desta Corte Especializada no mesmo sentido.

5. A distorção das manifestações de senadores ouvidos na CPI da Braskem, que expressaram dúvidas e aduziram custos superestimados, convertendo-as em acusação peremptória de superfaturamento consumado, configura divulgação de fato sabidamente inverídico. O direito de resposta possui natureza informacional e reparatória autônoma, cuja concessão independe da demonstração de dolo específico ou má-fé subjetiva.

6. A emissora de radiodifusão, enquanto concessionária de serviço público e administradora do canal em plataforma digital no qual veiculou o programa gravado, responde pelo dever instrumental de viabilizar tecnicamente a resposta concedida em prol da paridade comunicativa perante o mesmo público receptor da ofensa original, nos termos do caput do art. 58 da Lei nº 9.504/1997.

7. Os parâmetros da resposta e a confirmação da tutela inibitória para que não haja reexibição do trecho gravado observam estritamente o piso legal de 1 (um) minuto para a transmissão radiofônica (art. 58, § 3º, II, "c", da Lei nº 9.504/1997) e a duração proporcional com veiculação no YouTube pelo período de 8 (oito) dias, tempo superior ao dobro da exposição original (art.

58, § 3º, IV, "b", da Lei nº 9.504/1997).

8. No tocante ao apelo da coligação autora, a manutenção da improcedência da resposta quanto aos termos "espúrio" e "nefasto" é medida que se impõe. As expressões retratam juízos de valor, valorações políticas e impressões morais severas sobre o acordo administrativo de grande repercussão social firmado entre a municipalidade e a mineradora, insuscetíveis de submissão a juízo de veracidade objetiva, pertencendo ao núcleo essencial da liberdade de manifestação de pensamento e da crítica política.

IV. Dispositivo e tese

9. Recursos eleitorais interpostos por Maceió FM Rádios Difusoras Ltda. e pela Coligação Alagoas Gigante, bem como recurso adesivo de João Guilherme Mousinho Cavalcante, conhecidos e, no mérito, desprovidos, mantendo-se integralmente a decisão monocrática recorrida.

Tese de julgamento:

"1. A imputação categórica a candidato de aquisição de hospital superfaturado com recursos públicos, sem acusação formal ou esteio probatório idôneo, e lastreada em descontextualização de falas parlamentares, consubstancia fato sabidamente inverídico passível de reparação por meio de direito de resposta no rádio e na internet.

2. A emissora concessionária de radiodifusão e administradora de canal em rede social responde pelo cumprimento da obrigação de veicular a resposta conferida à ofensa difundida em sua grade e plataforma, independentemente de dolo específico ou de assunção de autoria própria da manifestação.

3. O emprego de adjetivos contundentes, como 'espúrio' e 'nefasto', em referência a acordo celebrado pelo Poder Público de notório interesse coletivo, traduz juízo de valor e crítica política resguardados pela liberdade de expressão e de imprensa, não ensejando direito de resposta."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, IV, V e IX, art. 220; Lei nº 9.504/1997, art. 58, caput e § 3º, II e IV; Resolução-TSE nº 23.608/2019, arts. 4º, 31, 32 e 40.

Jurisprudência relevante citada: TSE, Recurso no Direito de Resposta nº 060150854, Rel. Min. Maria Claudia Bucchianeri, j. 24/10/2022; TSE, Recurso no Direito de Resposta nº 060092302, Rel. Min. Maria Claudia Bucchianeri, j. 29/09/2022; TSE, Direito de Resposta nº 060159170, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 28/10/2022.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER dos recursos eleitorais principais e do recurso eleitoral adesivo e, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

Maceió, 02/10/2026

Desembargador Eleitoral ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

RELATÓRIO

Trata-se de Recursos Eleitorais interpostos pela Coligação Alagoas Gigante (ID 10512166) e por Maceió FM Rádios Difusoras Ltda. (Jovem Pan News Maceió) (ID 10537153), bem como de Recurso Adesivo apresentado por João Guilherme Mousinho Cavalcante (ID 10542338), contra as decisões monocráticas proferidas pelo ilustre Desembargador Eleitoral Relator/Juiz Auxiliar da Propaganda deste Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas sob ID 10510670 e ID 10533353.

A demanda originária constitui Pedido de Direito de Resposta cumulado com tutela inibitória de urgência ajuizado pela Coligação Alagoas Gigante em face de Maceió FM Rádios Difusoras Ltda. e de João Guilherme Mousinho Cavalcante (ID 10500301). Sustentou a representante que, no dia 25 de agosto de 2026, durante o programa jornalístico e opinativo "Jornal da Manhã", transmitido na frequência de radiodifusão da emissora e disponibilizado simultaneamente em seu canal oficial no YouTube, o comentarista João Guilherme Mousinho Cavalcante proferiu declarações sabidamente inverídicas, difamatórias e caluniosas contra João Henrique Holanda Caldas (JHC), candidato ao Governo do Estado de Alagoas.

O conteúdo impugnado concentrou-se na assertiva de que a gestão municipal efetuou a "compra também de um hospital superfaturado, segundo o senador da República Omar Aziz, pelo valor de mais de 260 milhões de reais" com recursos advindos do acordo com a mineradora Braskem, o qual foi classificado na transmissão como "espúrio" e "nefasto", aduzindo-se que integrantes do Ministério Público Estadual e Federal teriam atuado de forma açodada, agindo como se advogassem para a empresa.

Por meio da decisão liminar de ID 10502407, foi deferida em parte a tutela provisória de urgência, determinando-se a indisponibilização ou edição do trecho audiovisual restrito entre os minutos 18min05s e 18min17s, no qual se afirmou a ocorrência de superfaturamento na aquisição do nosocômio municipal, indeferindo-se a retirada dos demais segmentos e os pedidos de fornecimento de dados de provedor.

Regularmente intimados, os representados apresentaram defesas (ID 10504658 e ID 10505369). A empresa terceira interessada Google Brasil Internet Ltda. manifestou-se nos autos noticiando a indisponibilização do link (ID 10503476). O Ministério Público Eleitoral ofereceu parecer meritório preliminar (ID 10507065), opinando pela parcial procedência da pretensão.

Em 05 de setembro de 2026, o d. Juiz Auxiliar da Propaganda proferiu decisão final de mérito (ID 10510670), pela qual: (a) rejeitou as preliminares de impossibilidade jurídica do pedido, censura e inépcia da inicial; (b) afastou as astreintes ante a ausência de recalcitrância da emissora; (c) julgou improcedente o pedido de direito de resposta relativamente às críticas e qualificações morais do acordo com a Braskem, inclusive quanto às expressões "espúrio" e "nefasto"; (d) julgou procedente o pleito concernente à afirmação de aquisição de "hospital superfaturado [...] pelo valor de mais de 260 milhões de reais"; (e) confirmou a tutela inibitória definitiva; e (f) deferiu direito de resposta à Coligação representante pelo tempo de 1 (um) minuto na programação do rádio e de até 12 (doze) segundos no canal do YouTube, com permanência fixada em 8 (oito) dias, mediante prévia homologação judicial das mídias.

Contra essa decisão, João Guilherme Mousinho Cavalcante opôs embargos de declaração (ID 10513019), os quais foram conhecidos e integralmente rejeitados pela decisão integrativa de ID 10533353. A Coligação representante requereu a juntada das mídias para homologação (ID 10513076) e ofertou contrarrazões aos embargos (ID 10519215).

Inconformada com o capítulo de improcedência parcial, a Coligação Alagoas Gigante interpôs Recurso Eleitoral parcial (ID 10512166), sustentando que os adjetivos "espúrio" e "nefasto" não podem ser isolados do contexto e consubstanciam verdadeira imputação de conduta criminosa e conluio escuso na gestão de verbas públicas, sem qualquer acusação formal, de modo a atrair a métrica plenária do Tribunal Superior Eleitoral que veda termos criminalizantes e justificar a concessão integral da resposta.

A emissora Maceió FM Rádios Difusoras Ltda. interpôs Recurso Eleitoral (ID 10537153), postulando efeito suspensivo e, no mérito, a reforma integral da decisão para julgar improcedente o direito de resposta ou restringir seus contornos. Alegou, em suma: (a) a inocorrência de fato sabidamente inverídico, defendendo que a menção a superfaturamento traduz interpretação crítica e debate público legítimo acerca de custos de obras governamentais; (b) o pleno exercício da liberdade de imprensa e de expressão; (c) a ausência de responsabilidade editorial própria da emissora, pontuando que o comentário foi manifestado por comentarista independente, sem qualquer endosso institucional; e (d) subsidiariamente, a desproporcionalidade dos parâmetros cominatórios e a impossibilidade de proibição genérica de abordagens futuras.

Intimado a ofertar contrarrazões ao recurso da emissora, o corréu João Guilherme Mousinho Cavalcante interpôs Recurso Eleitoral Adesivo (ID 10542338). Em suas razões, reiterou as preliminares de impossibilidade jurídica do pedido (sob o argumento de censura vedada pelo art. 220 da CF), de impossibilidade de liminar inaudita altera pars no rito do art. 58 da Lei nº 9.504/1997 e de inépcia da petição inicial pela falta de apresentação do texto da resposta. No mérito, alegou inexistência de fato sabidamente inverídico, ausência de dolo, cumprimento do dever jornalístico de verificação prévia e correspondência técnica entre as declarações dos senadores e a acepção de superfaturamento, pugnando pela improcedência integral da demanda.

A Coligação Alagoas Gigante ofertou contrarrazões ao recurso da emissora (ID 10542488), refutando o pleito suspensivo e demonstrando o acerto da condenação pelo fato sabidamente inverídico, com base nos laudos técnicos do IBAPE, na sentença da Ação Popular, nos arquivamentos do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Contas, e em precedentes deste Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Com vista dos autos, a douta Procuradoria Regional Eleitoral em Alagoas, em pareceres subscritos pelo Procurador Regional Eleitoral Substituto (ID 10542603) e pelo Procurador Regional Eleitoral titular (ID 10546192), manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento de todos os recursos interpostos, opinando pela confirmação in totum da r. decisão monocrática de primeiro grau.

É o sucinto relatório.

VOTO

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Admissibilidade e questões preliminares

Presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, os recursos eleitorais principais e o recurso adesivo merecem ser conhecidos. As peças são tempestivas, observando o prazo de 1 (um) dia previsto no art. 58, § 5º, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 40 da Resolução-TSE nº 23.608/2019, inexistindo preparo na Justiça Eleitoral.

O pedido de concessão de efeito suspensivo deduzido pela emissora recorrente não prospera. Por expressa opção legislativa, os recursos eleitorais em sede de direito de resposta são desprovidos, em regra, de eficácia suspensiva ope legis, possuindo efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 58 da Lei das Eleições. Ademais, a submissão das peças de resposta à prévia homologação judicial afasta qualquer risco de desvio temático, enquanto a delonga na reparação informacional acarretaria perecimento da paridade de armas durante a campanha eleitoral.

Passo ao exame das preliminares reiteradas pelo recorrente adesivo João Guilherme Mousinho Cavalcante.

A prefacial de impossibilidade jurídica do pedido por suposta censura é de manifesta improcedência. O ordenamento constitucional brasileiro tutela enfaticamente a liberdade de manifestação de pensamento e a liberdade de imprensa (arts. 5º, IV e IX, e 220 da CF), vedando qualquer modalidade de censura prévia administrativa ou política. Nada obstante, a própria Carta da República prevê expressamente o direito de resposta proporcional ao agravo (art. 5º, V, da CF), mecanismo garantidor que opera como controle jurisdicional repressivo e reparatório, instaurado a posteriori sobre abusos comprovadamente praticados.

De igual sorte, não se sustenta a alegação de impossibilidade de tutela provisória no rito de direito de resposta. A medida inibitória conferida em caráter preambular nos autos limitou-se a determinar a edição de segmento pontual de escassos doze segundos de gravação no YouTube. Essa providência encontra autorização positiva expressa no art. 300 do CPC e no art. 4º, parágrafo único, da Resolução-TSE nº 23.608/2019, que admite a cessação ou suspensão

da veiculação apontada como irregular para resguardar a lisura do certame.

Por fim, não há cogitar de inépcia da petição inicial pela ausência do texto ou mídia da resposta. Conforme exegese literal do art. 32 da Resolução-TSE nº 23.608/2019, a exigência de juntada simultânea do texto da resposta aplica-se de forma vinculada aos órgãos de imprensa escrita. Para as transmissões de rádio, televisão e redes de computadores, a processualística eleitoral determina a entrega posterior da mídia física e a prévia conferência de compatibilidade perante o Juízo.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, ao apreciar essa matéria específica, assentou a plena higidez da postergação da entrega da mídia:

TSE, Direito de Resposta 060150854, Rel. Min. Maria Claudia Bucchianeri, j. 24/10/2022: EMENTA: ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO POR DIREITO DE RESPOSTA, PELA VEICULAÇÃO DE FATOS SABIDAMENTE INVERÍDICOS, ALÉM DE OFENSIVOS À HONRA DE CANDIDATO À PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, EM PROPAGANDA ELEITORAL EM BLOCO NA TELEVISÃO. ART. 58 DA LEI Nº 9.504/1997. IMPUTAÇÃO DA PRÁTICA DE CRIMES, SEM LASTRO FÁTICO QUE A LEGITIME. MÉTRICA FIRMADA POR ESTA CORTE SUPERIOR, PARA AS ELEIÇÕES DE 2022, A IMPOR DEVER DE FILTRAGEM DISCURSIVA MAIS FINA EM TEMA DE PROPAGANDA ELEITORAL DESINFORMATIVA OU DESCONTEXTUALIZADA, CONSIDERADO O CENÁRIO DE EXCESSIVA POLARIZAÇÃO. EXECUÇÃO DA RESPOSTA. NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA AO PARÂMETRO CONSTITUCIONAL DA PROPORCIONALIDADE (ART. 5º, INCISO V, DA CRFB). PERTINÊNCIA TEMÁTICA. CONTROLE PRÉVIO DA MÍDIA COM A RESPOSTA, NOS CASOS DE PROPAGANDA ELEITORAL NO RÁDIO E NA TELEVISÃO. ART. 58, INCISO III, DA LEI Nº 9.504/1997. DESCABIMENTO, EM REGRA. EXCEPCIONALIDADE, CONSIDERADA A PROXIMIDADE DA DATA DAS ELEIÇÕES. RECURSO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte, firmada precisamente na perspectiva do referido art. 58 da Lei nº 9.504/1997, é consolidada no sentido da natureza absolutamente excepcional da concessão do direito de resposta, que somente se legitima, sob pena de indevido intervencionismo judicial no livre mercado de ideias políticas e eleitorais, com comprometimento do próprio direito de acesso à informação pelo eleitor cidadão, nas hipóteses de fato chapadamente inverídico, ou em casos de graves ofensas pessoais, capazes de configurar injúria, calúnia ou difamação. Precedentes. 2. O Plenário desta Corte, considerando o peculiar contexto inerente às eleições de 2022, com "grande polarização ideológica, intensificada pelas redes sociais", firmou orientação no sentido de uma "atuação profilática da Justiça Eleitoral", em especial no que concerne a qualquer tipo de comportamento passível de ser enquadrado como desinformativo. Precedentes. 3. Entendimento do Plenário no sentido de que somente é legítima a utilização, contra outros concorrentes, de adjetivos cuja significação técnica insinue eventual prática de crime, se e quando houver condenação judicial específica, ou, ao menos, acusação formal nesse sentido. Precedentes. 4. A imputação de que o candidato e sua família são ligados a "assassinos de aluguel", "milicianos", "bandidos", dissociada de qualquer lastro fático que permita a construção da respectiva narrativa, já que inexistem acusações formais nesse sentido, muito menos decisões condenatórias, desatende à métrica fixada por esta Corte Superior para as eleições de 2022. 5. Execução da resposta. 6. O exercício do direito de resposta, no horário eleitoral gratuito, (art. 58, inciso III, da Lei nº 9.504/1997) é medida excepcional, que revela restrição à liberdade de

manifestação do pensamento e, portanto, deve ser exercido, nos termos do inciso V do art. 5º da Carta Política, de forma proporcional ao agravo judicialmente reconhecido. 7. Aplicando-se o parâmetro constitucional da proporcionalidade à jurisdição eleitoral, a resposta apresentada deve ser objetiva, sem adjetivações, e deve necessariamente se dirigir à correção dos fatos tidos como falsos ou a afastar concretamente as afirmações tidas como gravemente ofensivas, mantendo, portanto, necessária pertinência temática. Descabe, na resposta, a prática de retorção ou mesmo a realização de nova propaganda eleitoral. Precedentes. 8. O tempo da resposta será rigorosamente igual ao tempo gasto na difusão do fato tido como sabidamente inverídico e, em se tratando de irregularidades em propaganda eleitoral em bloco, a mídia respectiva deve ser veiculada no início da respectiva propaganda, no mesmo período em que divulgada a ofensa (alínea d do inciso III do art. 58 da Lei nº 9.504/1997). 9. Revela-se incabível, em linha de princípio, o controle prévio de mídia contendo resposta nos casos de propaganda eleitoral no rádio e na televisão, tendo a lei previsto consequência específica para os casos de excesso ou desvio de finalidade, qual seja, "se o ofendido for candidato, partido ou coligação que tenha usado o tempo concedido sem responder aos fatos veiculados na ofensa, terá subtraído tempo idêntico do respectivo programa eleitoral; tratando-se de terceiros, ficarão sujeitos à suspensão de igual tempo em eventuais novos pedidos de resposta e à multa no valor de duas mil a cinco mil UFIR" (alínea f do inciso III do § 3º do art. 58 da Lei nº 9.504/1997). 10. A proximidade do término do período oficial de propaganda, no entanto, com o natural risco de impossibilidade de que eventuais ofendidos por resposta excessiva possam fazer uso do instrumento legal de compensação, torna prudente o excepcional exercício de análise prévia da mídia a ser divulgada, com a fixação de parâmetros mínimos a serem observados. 11. Recurso desprovido.

Recurso no Direito de Resposta nº060150854, Acórdão, Relator(a) Min. Maria Claudia Bucchianeri, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 24/10/2022.

Rejeitam-se, dessarte, todas as questões preliminares suscitadas.

2.2. Mérito dos recursos da emissora e do comentarista: fato sabidamente inverídico e concessão do direito de resposta

No mérito do recurso interposto por Maceió FM Rádios Difusoras Ltda. e do recurso adesivo de João Guilherme Mousinho Cavalcante, a pretensão recursal visa à reforma da condenação que deferiu o direito de resposta em relação à declaração de "compra de um hospital superfaturado [...] pelo valor de mais de 260 milhões de reais".

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é pacífica no sentido de que a atuação da Justiça Eleitoral sobre o debate público deve pautar-se pela intervenção mínima, conferindo ampla margem para a crítica ácida, dura e desfavorável sobre a condução de políticas públicas por governantes e postulantes a cargos eletivos. Contudo, essa salvaguarda constitucional não outorga franquia para a difusão de imputações objetivamente falsas ou a imputação peremptória de delitos sem base fática legítima.

O Tribunal Superior Eleitoral consolidou entendimento no sentido de que a veiculação de fatos

sabidamente inverídicos e a imputação de práticas delituosas sem respaldo formal extrapolam a garantia da livre expressão, autorizando a concessão de direito de resposta em prol da integridade do processo eleitoral:

TSE, Direito de Resposta 060092302, Rel. Min. Maria Claudia Bucchianeri, j. 29/09/2022:

EMENTA: ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO POR DIREITO DE RESPOSTA, PELA VEICULAÇÃO DE FATOS SABIDAMENTE INVERÍDICOS E OFENSIVOS EM VÍDEO POSTADO NA PLATAFORMA YOUTUBE. ART. 58, § 1º, inciso IV, da Lei nº 9.504/1997. MÉTRICA FIRMADA POR ESTA CORTE SUPERIOR, PARA AS PRESENTES ELEIÇÕES, A IMPOR DEVER DE FILTRAGEM DISCURSIVA MAIS FINA EM TEMA DE PROPAGANDA ELEITORAL DESINFORMATIVA OU DESCONTEXTUALIZADA, CONSIDERADO O CENÁRIO DE EXCESSIVA POLARIZAÇÃO. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO QUE, ALÉM DE OFENSIVO À CAMPANHA DA COLIGAÇÃO REPRESENTANTE, VIOLA A NORMALIDADE DAS ELEIÇÕES ENQUANTO VALOR EM SI E POR SI. EXECUÇÃO DO DIREITO DE RESPOSTA POR OFENSA PRATICADA NA INTERNET. ART. 58, § 3º, INCISO IV, ALÍNEAS "A" E "B". REPRESENTAÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior, firmada precisamente na perspectiva do referido art. 58 da Lei nº 9.504/1997, é consolidada no sentido da natureza absolutamente excepcional da concessão do direito de resposta, que somente se legitima, sob pena de indevido intervencionismo judicial no livre mercado de ideias políticas e eleitorais, com comprometimento do próprio direito de acesso à informação pelo eleitor cidadão, nas hipóteses de fato chapadamente inverídico, sem margem para dúvidas razoáveis, ou em casos de graves ofensas pessoais, capazes de configurar injúria, calúnia ou difamação. Precedentes. 2. O Plenário desta Corte Superior, considerando o peculiar contexto inerente às eleições de 2022, com "grande polarização ideológica, intensificada pelas redes sociais", firmou orientação no sentido de uma "atuação profilática da Justiça Eleitoral", em especial no que concerne a qualquer tipo de comportamento passível de ser enquadrado como desinformativo. 3. Conteúdo postado em rede que, além de revelar afirmação sabidamente inverídica e altamente injuriosa à campanha representante, configura grave violação à normalidade das eleições, enquanto valor constitucional antecedente e autônomo (CRB, art. 14, §9º). 4. O direito de resposta por ofensa praticada na Internet deverá ser exercido no mesmo veículo, espaço, local, horário e página eletrônica, observados, ainda, os mesmos tamanho, caracteres e outros elementos de realce utilizados na ofensa, sob pena de multa, devendo permanecer disponível para acesso dos usuários da rede pelo dobro do tempo em que esteve disponível a mensagem ofensiva (art. 58, § 3º, IV, alíneas "a" e "b"). 5. Texto da resposta previamente homologado. Direito de resposta parcialmente concedido. Recurso desprovido.

Recurso no Direito de Resposta nº060092302, Acórdão, Relator(a) Min. Maria Claudia Bucchianeri, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 29/09/2022.

No caso em julgamento, a declaração proferida pelo comentarista João Guilherme Mousinho Cavalcante nos estúdios da emissora demandada transcendeu manifestamente o campo dos juízos opinativos ou da crítica administrativa sobre gastos. A utilização do vocábulo "superfaturado" comunica a consumação de pagamento indevido acima do preço de mercado, traduzindo inequívoca acusação de desvio patrimonial, fraude à administração e crime contra as finanças públicas.

Ao contrário do que sustentam os recorrentes, a falsidade manifesta da acusação foi demonstrada de forma cabal no caderno processual. A desapropriação dos imóveis que integram o complexo do Hospital da Cidade foi precedida de estudos de viabilidade e de laudos de avaliação técnica emitidos segundo os rigores da ABNT, ratificados por três perícias técnicas independentes subscritas por engenheiros vinculados ao Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia (IBAPE), atestando a plena compatibilidade com os parâmetros mercadológicos da época (ID 10500308 e ID 10500316).

Ademais, todas as esferas de fiscalização e controle do Estado rechaçaram a acusação de superfaturamento no aludido empreendimento hospitalar. A 14ª Vara Cível da Capital/Fazenda Municipal julgou integralmente improcedente a Ação Popular nº 0745650-92.2023.8.02.0001, reconhecendo a legitimidade da avaliação oficial; o Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas indeferiu o pedido de abertura de Inquérito Policial nº 9000134-37.2023.8.02.0000 por ausência absoluta de suporte probatório mínimo; e o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, alinhado à manifestação do Ministério Público de Contas, rejeitou a instauração de representação em sede cautelar (Processo TC nº 34.019294/2023).

Outrossim, este Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas já proclamou, ao julgar os Recursos Eleitorais nº 0600212-67.2024.6.02.0033 e nº 0600225-03.2024.6.02.0054, de relatoria do eminente Desembargador Eleitoral Alcides Gusmão da Silva, que a acusação de superfaturamento no Hospital da Cidade constitui fato sabidamente inverídico apto a induzir o eleitorado a erro e tisonar a igualdade de forças no prélio eleitoral.

Não socorre os recorrentes a assertiva de que apenas reproduziram falas parlamentares. As matérias da CPI da Braskem coligidas aos autos revelam que os Senadores Omar Aziz e Otto Alencar manifestaram impressões, formularam questionamentos e reputaram valores elevados em tom dubitativo. O comentarista, entretanto, operou grave descontextualização da fonte, transmutando impressões subjetivas de terceiros em assertiva categórica de delito consumado de superfaturamento sob sua própria chancela discursiva.

Cumprе repisar que o direito de resposta previsto no art. 58 da Lei nº 9.504/1997 possui feição eminentemente reparatória e informacional. Não se confunde com sanção de índole penal ou com responsabilidade civil subjetiva aquiliana, sendo prescindível a verificação de dolo específico ou intuito deliberado de prejudicar. O instituto visa unicamente a restaurar a higidez do fluxo informativo e assegurar ao candidato ultrajado o espaço equivalente para apresentar a verdade factual ao mesmo público receptor.

Nesse diapasão, a preliminar de ilegitimidade ou irresponsabilidade sustentada pela Maceió FM Rádios Difusoras Ltda. não tem pertinência. A emissora não foi condenada ao pagamento de indenização por ato ilícito próprio, mas sim compelida ao cumprimento da obrigação instrumental de fazer, consistente na disponibilização técnica de sua grade radiofônica e de seu canal oficial do YouTube para veiculação do desagravo. Sendo a concessionária de radiodifusão e administradora do canal em que foi difundido o agravo, detém o monopólio técnico da transmissão perante os seus ouvintes e seguidores, respondendo pela execução da

medida reparatória independentemente de autoria ou adesão pessoal às declarações do debatedor.

A tutela inibitória definitiva confirmada na sentença monocrática igualmente não padece de censura genérica. A ordem judicial limitou-se cirurgicamente a vedar a republicação ou reexibição do específico trecho audiovisual recortado da live, resguardando expressamente o direito de cobertura, notícias ou debates futuros que não incorram na mesma inverdade peremptória.

Por derradeiro, a dosimetria temporal da resposta atende com fidelidade estrita à disciplina da Lei das Eleições: para o rádio, observou-se o piso legal mínimo inafastável de 1 (um) minuto (art. 58, § 3º, II, "c", da Lei nº 9.504/1997); para a rede mundial de computadores, assegurou-se a duração de até doze segundos no YouTube, mantendo-se acessível por oito dias, patamar superior ao dobro do tempo em que o vídeo permaneceu disponível antes da ordem liminar (art. 58, § 3º, IV, "b", da Lei nº 9.504/1997).

Escoreito, portanto, o deferimento da resposta neste ponto.

2.3. Mérito do recurso da Coligação: expressões "espúrio" e "nefasto" sobre o acordo com a Braskem

Resta apreciar o inconformismo manifestado no Recurso Eleitoral da Coligação Alagoas Gigante (ID 10512166). A recorrente impugna especificamente o capítulo que julgou improcedente a resposta quanto à qualificação do acordo firmado entre o Município de Maceió e a mineradora Braskem como "espúrio" e "nefasto", aduzindo que tais termos traduzem insinuação de ilicitude desprovida de lastro formal.

Não assiste razão à coligação recorrente.

O art. 58 da Lei nº 9.504/1997 protege o candidato contra difusão de fatos sabidamente inverídicos ou graves ofensas pessoais tipificadoras de calúnia, difamação ou injúria. Distingue-se a asserção fática descritiva suscetível de comprovação probatória do juízo crítico de valor e da valoração política sobre atos da administração pública.

A celebração do ajuste indenizatório no montante de 1,7 bilhão de reais entre o Município de Maceió e a Braskem decorrente da tragédia geológica que assolou a capital alagoana constitui fato incontroverso e objeto de intenso debate social. A conveniência, a suficiência dos valores, a oportunidade e as repercussões comunitárias desse ato administrativo sujeitam-se ordinariamente ao escrutínio público e ao livre mercado de ideias, ambiente em que a linguagem áspera, a contundência e a adjetivação severa encontram guarida constitucional.

A qualificação do acordo como "espúrio" ou "nefasto" não veicula uma proposição de fato objetivamente falsa atribuída pessoalmente ao candidato. Reflete, em verdade, avaliação moral negativa, crítica contundente e desaprovação política do comentarista acerca dos termos do pacto indenizatório. Como assentado na jurisprudência do Pretório Excelso (ADI nº 4451/DF) e do Tribunal Superior Eleitoral, juízos de valor e críticas severas a atos de governo são inerentes ao regime representativo, não autorizando o acionamento do direito de resposta.

A propósito da intangibilidade da crítica política severa que não imputa fato sabidamente inverídico, manifestou-se o Tribunal Superior Eleitoral:

TSE, Direito de Resposta 060159170, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 28/10/2022:

EMENTA: REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. DIREITO DE RESPOSTA. CANDIDATO AO CARGO DE PRESIDENTE DA REPÚBLICA. INSERÇÕES NA PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA NO RÁDIO. FATO NOTICIADO PELA MÍDIA. AUSÊNCIA DE OFENSA À HONRA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. 1. Fatos negativos noticiados na mídia não autorizam direito de resposta em caso em que não se comprove confirmar informação sabidamente inverídica. 2. No debate democrático, a veiculação de críticas incisivas, vigorosas e ácidas, mesmo sendo desagradáveis, não autoriza o cerceamento automático ao exercício do direito à liberdade de expressão. Nos termos da legislação vigente, apenas veiculação, ainda que indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica autoriza o direito de resposta (art. 58 da Lei n. 9.504/1997). 3. No caso dos autos, não se comprova seja a mensagem veiculada sabidamente inverídica. Fotos não contestadas. 4. Pedido de direito de resposta indeferido.

Direito de Resposta nº060159170, Acórdão, Relator(a) Min. Cármen Lúcia, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 28/10/2022.

Dessa forma, a cisão analítica empreendida pela decisão monocrática de primeiro grau afigura-se impecável: enquanto a imputação categórica de "superfaturamento" imputou fato determinado e ilícito que não existiu, a censura aos termos do acordo indenizatório permaneceu circunscrita aos limites da crítica de opinião e da valoração política protegida pelo art. 220 da Carta da República.

Impositiva, pois, a preservação integral da decisão monocrática de mérito.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, em consonância com o judicioso parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral em Alagoas, conheço dos recursos eleitorais principais e do recurso eleitoral adesivo e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo integralmente a r. decisão recorrida de ID 10510670 integrada pela decisão de ID 10533353.

Mantenham-se hígidos os parâmetros cominatórios, prazos e determinações de prévia homologação das mídias fixados na instância de origem.

É como voto.

Desembargador Eleitoral Rosmar Antonni Rodrigues Cavalcanti de Alencar

Relator